



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10882.001625/00-65
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-008.034 – 3ª Turma
Sessão de 19 de fevereiro de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado WARNER BROS SOUTH INC

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/09/1990 a 28/02/1996

RECURSO ESPECIAL. CONTRARIEDADE À LEI. NÃO CONHECIMENTO.

Considerando que o recurso interposto trouxe que a decisão recorrida afrontou o art. 45 da n.º Lei 8.212/91 e é de se saber que, ainda que essa discussão - se aplicável os dez anos ou os cinco anos, à época, tenha sido amplamente debatido nesse Órgão Julgador, tal discussão foi superada pela Súmula Vinculante n.º 8 do STF - que efetivamente afastou o referido dispositivo. Cabe, assim, refletir que não mais subsiste a contrariedade à Lei alegada. O que, por conseguinte, o Recurso Especial não deve ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencido o conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, que conheceu do recurso.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello, Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela Fazenda Nacional contra o acórdão n.º 202-15.552, de 14 de abril de 2004 (fls. 461 a 495 do processo eletrônico), proferido pela Segunda Câmara do antigo Segundo Conselho de Contribuintes, decisão que por maioria de votos, deu provimento parcial ao Recurso Voluntário.

A discussão dos presentes autos tem origem no auto de infração lavrado contra o Contribuinte, exigindo o recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, relativo ao período de 09/1990 a 02/1996, no valor de R\$ 5.922.900,21.

O Contribuinte apresentou impugnação, alegando, em síntese, que:

- os períodos de apuração autuados e compreendidos entre 09/1990 e 08/1995 restariam alcançados pelos efeitos da decadência, de sorte que seria improcedente o lançamento neste ponto;

- quanto ao mais (períodos de apuração autuados e consequentes a 08/1995), pondera que a incidência da exação em apreço não poderia ser calculada com base no seu faturamento, porquanto exerceria atividade concernente à prestação de serviços, ao alcance, pois, da exigência, sem dúvida, mas sob a modalidade do PIS-Repique;

- na condição de distribuidora cinematográfica, sua receita bruta, base de cálculo para a incidência da Contribuição ao PIS, seria a diferença entre os valores percebidos junto aos exibidores de películas cinematográficas e a quantia repassada ao produtor, efetivo titular do direito de propriedade autoral; ou seja, a Contribuição ao PIS deveria incidir sobre a comissão a que faz jus pela prestação do respectivo serviço de distribuição; e que entendimento diverso importaria o desrespeito ao princípio constitucional da capacidade contributiva;

- é inconstitucional a utilização da taxa SELIC na atualização de débitos tributários, porquanto restaria malferido o princípio da legalidade;

Foi proferida decisão n.º 000579/2001 pela DRJ/CPS julgando procedente o lançamento. Entretanto, quando do julgamento do Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte, a Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por meio do Acórdão n.º 203-08.849, fls. 312 a 315, houve por bem anular a decisão recorrida em virtude de haver sido proferida por pessoa incompetente, já que não existe previsão legal que sustente a delegação de competência do Delegado de Julgamento da Secretaria da Receita Federal para julgar em primeira instância processos relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF.

A autoridade julgadora de primeira instância voltou a manifestar-se, desta vez por meio do Acórdão DRJ/CPS n.º 4.676, de 21/08/2003, fls. 319 a 334, julgando improcedente a impugnação.

Irresignado com a decisão contrária ao seu pleito, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, o Colegiado por maioria de votos, deu provimento parcial para reconhecer a decadência e a semestralidade do PIS, conforme acórdão assim ementado *in verbis*:

PIS/FATURAMENTO. DECADÊNCIA.

Decai em cinco anos, na modalidade de lançamento de ofício, o direito à Fazenda Nacional de constituir os créditos relativos para a Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetivado.

Os lançamentos feitos após esse prazo de cinco anos são nulos.

NULIDADE. COISA JULGADA.

O instituto da coisa julgada só alcança a parte dispositiva da sentença, não sendo extensiva a outros motivos e razões não constantes da ação judicial interposta nem do mandamento exarado na sentença. Preliminar rejeitada.

PIS. PRESTADORA DE SERVIÇOS E VENDEDORA DE MERCADORIAS.

As empresas que sejam prestadoras de serviços e vendam mercadorias em percentual superior a 10% da sua receita bruta estão sujeitas ao recolhimento da contribuição na modalidade do PIS-Faturamento.

BASE DE CÁLCULO.

A contribuição para o PIS incide sobre o faturamento decorrente de vendas e da prestação de serviços, do qual não podem ser deduzidos os custos por falta de previsão legal que sustente tal procedimento.

SEMESTRALIDADE.

A base de cálculo do PIS das empresas industriais e comerciais, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. JUROS DE MORA. É cabível a exigência, no lançamento de ofício, de juros de mora calculados com base na variação acumulada da SELIC.

NORMAS PROCESSUAIS. PRECLUSÃO.

Inadmissível a apreciação em grau de recurso, da pretensão do reclamante no que pertine à multa de ofício aplicada ao lançamento, visto que tal matéria não foi suscitada na manifestação de inconformidade apresentada à instância a quo.

Recurso ao qual se dá parcial provimento.

A Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial de Divergência (fls. 497 a 513) face do acórdão recorrido que deu provimento parcial ao recurso do Contribuinte, alegando contrariedade à lei, especificamente em suposta afronta ao art. 45 da Lei 8.212/91.

O Recurso Especial da Fazenda Nacional foi admitido, conforme despacho de fls. 515 e 516, sob o argumento que em tese houve contrariedade à lei.

O Contribuinte apresentou contrarrazões às fls. 523 a 537 manifestando pelo não provimento do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

O Contribuinte também interpôs Recurso Especial de Divergência (539 a 563), sendo que lhe foi negado seguimento (312 a 315). Assim, o Contribuinte interpôs agravo às fls. 627 a 637.

Ainda, o Contribuinte apresentou petição às fls. 656 pedindo desistência parcial do processo, pedido esse objetivando renunciar à lide em relação aos períodos de apuração ocorridos a partir de setembro de 2005.

É o relatório em síntese.

Voto

Conselheira Érika Costa Camargos Autran - Relatora

Da admissibilidade

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, entendo que não deva ser admitido, ainda que o Recurso seja tempestivo, pelos motivos a seguir.

O acórdão Recorrido deu provimento parcial ao recurso, reconhecendo a decadência do direito de lançar da Fazenda Pública, estipulando-se o prazo de cinco anos, nos termos do Código Tributário Nacional, afastando-se o prazo de dez anos previsto na Lei n.º 8212/91.

A Fazenda aduz em sede de Recurso Especial que inicialmente, ao afastar a aplicação, ao presente caso, das disposições constantes no art. 45 da Lei n.º 8.212/91 em função do disposto no art. 146, I, b, da CF/88, a decisão recorrida enfrentou e declarou, ainda que de forma reflexa, a inconstitucionalidade do referido dispositivo. Assim, não poderia a decisão recorrida afastar a incidência do artigo 45 da Lei n.º 8.212/91, diante do princípio da presunção de constitucionalidade das leis, corolário da supremacia que é deferida à Constituição, como vértice do ordenamento jurídico.

Desta maneira, o Recurso Especial insurge-se quanto aplicação do prazo decadencial, se do art. 45 da Lei n.º 8.212/91 (dez anos) ou do §4º, do art. 150 ou pelo art. 173, I, ambos do CTN - Código Tributário Nacional (5 anos).

Entendo que o Recurso da Fazenda não deva ser conhecido, em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212/91 pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar os recursos extraordinários n.ºs 556664, 559882 e 560626, oportunidade em que aprovou a Súmula Vinculante STF n.º 08, indubitável estar-se diante de hipótese de aplicação do prazo decadencial de 5 (cinco) do Código Tributário Nacional:

Súmula Vinculante STF n° 08

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei n° 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n° 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante n° 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n° 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN.

Assim, diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212/91 e a súmula do Judiciário, não há em que se falar em divergência jurisprudencial, como suscitado pela Fazenda Nacional.

Portanto, voto pelo não conhecimento do Recurso da Especial da Fazenda Nacional.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran